



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001357-72.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante OSMAR PISTORI, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001357-72.2024.8.26.0352
Apelante: Osmar Pistori
Apelado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
Foro e vara de origem: Foro de Miguelópolis/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação de Osmar Pistori contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com a AP-Brasil, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. O autor busca a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões: (i) majoração da indenização por danos morais e (ii) adequação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por danos morais deve considerar a gravidade da conduta da requerida, a aflição gerada ao autor e os precedentes jurisprudenciais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A quantia de R\$ 3.000,00 se mostra insuficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da indenização, justificando sua majoração para R\$ 5.000,00.

5. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma justa, sendo inadequado o percentual fixado na sentença. Assim, fixa-se o valor equitativo de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 4º, III. CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG.

OSMAR PISTORI ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face da ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AP - BRASIL. Narra a parte autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário e identificou em seu extrato mensal fornecido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que a parte ré efetuou sucessivos descontos sem sua

autorização. Afirma em exordial que notou em se extrato mensal diversos descontos indevidos referentes aos meses de dezembro de 2023 a agosto de 2024, totalizando um montante de R\$ 523,87 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos). bro e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00.

Não houve contestação (fls. 47).

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito referente aos valores descontados pela requerida no benefício previdenciário do autor, condenar a requerida à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Os requeridos foram condenados também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação (fls. 238/242).

O autor interpôs Apelação pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 57/70).

É o relatório.

Assiste razão ao autor no que diz respeito ao seu pedido de majoração da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é muito baixo se considerado a gravidade da conduta da requerida, se considerada a presumível angústia causada ao autor ao se deparar com descontos indevidos em sua conta bancária, a perda de tempo produtivo presumivelmente causada ao autor ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema e o valor que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido do autor de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o montante fixado na sentença em 10% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação é irrisório e não remunera adequadamente o trabalho do advogado. Ele deve ser fixado equitativamente em R\$ 1.500,00, valor mais adequado ao trabalho realizado, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e:

- 1) Majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 2) Majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelos requeridos para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora